

VOTO-VISTA

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO:

Ementa: Processo civil. Agravo interno em agravo em recurso extraordinário. Ação rescisória. Alegada formação da coisa julgada por capítulos. Decadência.

1. Agravo em recurso extraordinário em que se impugna acórdão do STJ que, aplicando a Súmula 401 de sua jurisprudência dominante, afirmou que o direito de ajuizar ação rescisória contra capítulos decisórios autônomos de sentença decai somente com o trânsito em julgado da última decisão proferida nos autos.

2. Não possui natureza constitucional a controvérsia acerca da correta contagem de prazo decadencial para a propositura de ação rescisória. O exame dos pressupostos de admissibilidade da ação rescisória depende da análise da legislação processual.

3. Ainda que assim não fosse, decisões isoladas do Supremo Tribunal Federal não podem retroagir para prejudicar a parte que confiou na jurisprudência dominante e sumulada do Superior Tribunal de Justiça, agora positivada no art. 975 do CPC/2015.

4. Agravo interno provido, para desprover o agravo em recurso extraordinário.

Relatório

1. Trata-se de agravo interno em face de decisão que deu provimento a agravo em recurso extraordinário para reconhecer a decadência do direito de ajuizar ação rescisória no caso concreto, com base na tese de que “ o termo inicial de prazo de decadência para a propositura da ação rescisória coincide com a data do trânsito em julgado do título rescindendo” , na linha do que foi decidido no AI 654.291 AgR-AgR-AgR-ED-ED-EDv-AgR.

2. Na origem, trata-se de ação rescisória ajuizada em 24.11.2010 pelo Sindicato dos Empregados nas Centrais de Abastecimento de Alimentos do Estado de São Paulo – SINDBAST em face da Massa Liquidanda da Cooperativa Agrícola de Cotia – Cooperativa Central, visando à desconstituição de sentença proferida em incidente de habilitação de crédito em liquidação de sociedade. A demanda foi parcialmente extinta, sem julgamento de mérito, reconhecendo-se a decadência do direito de ajuizar a ação rescisória, no ponto em que impugnava o termo final da incidência de juros (vol. 7, fls. 1.076).

3. Contra essa decisão, foi interposto recurso especial, que, no entanto, foi inadmitido na origem. Foi apresentado, então, recurso de agravo (ARESP 724.365), ao qual o Ministro Relator deu provimento, tendo a sua decisão sido mantida pelo órgão colegiado do Superior Tribunal de Justiça (vol. 11, fls. 1.694), em acórdão assim ementado:

AGRAVO REGIMENTAL E EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO INTEGRATIVO RECEBIDO COMO AGRAVO INTERNO. ASSISTÊNCIA SIMPLES. INTROMISSÃO NO FEITO DE CREDOR DA COOPERATIVA EM LIQUIDAÇÃO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE INTERESSE JURÍDICO. INDEFERIMENTO DO PEDIDO. AÇÃO RESCISÓRIA. TERMO INICIAL DO PRAZO DECADENCIAL. ÚLTIMO PRONUNCIAMENTO JUDICIAL DO QUAL NÃO CAIBA RECURSO. SÚMULA 401/STJ. AGRAVOS REGIMENTAIS DESPROVIDOS.

1. A lei processual civil, mesmo no caso do procedimento de liquidação de cooperativa, somente autoriza a intromissão de terceiro assistente simples, quando comprovado o seu interesse jurídico, e não, como na hipótese, o mero e eventual proveito econômico.

2. Nos moldes da Súmula 401 desta Corte, " *o prazo decadencial da ação rescisória só se inicia quando não for cabível qualquer recurso do último pronunciamento judicial*".

3. Destaque-se, a título de reforço de argumentação, que o Código de Processo Civil de 2015 positivou no artigo 975 a regra de que " *o direito à rescisão se extingue em 2 (dois) anos contados do trânsito em julgado da última decisão proferida no processo*".

4. Agravos regimentais desprovidos.

4. Contra esse acórdão, foram interpostos recursos extraordinários pela Massa Liquidanda da Cooperativa Agrícola de Cotia – Cooperativa Central e por FIDC-NP Selecionados I, Fundo de Investimento. No primeiro, a parte alegou (i) a inviabilidade do recurso especial julgado, porquanto interposto isoladamente, apesar da natureza constitucional da questão controvertida (Súmula nº 283/STF); e (ii) afronta à coisa julgada – art. 5º, XXXVI, da Constituição – que seria formada de forma gradual, por capítulos. No segundo, sustentou-se: (i) afronta aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV e 93, IX, da Constituição, pelo indeferimento do pedido de ingresso no feito como parte interessada; e (ii) afronta à coisa julgada.

5. Os recursos extraordinários foram inadmitidos (vol. 11, fls. 1823/1831), pela aplicação dos Temas 181 e 660 da Repercussão Geral. Os respectivos agravos internos foram desprovidos e os embargos de declaração, rejeitados (fls. 1914/1923 e fls. 1967/1991). Contra essa decisão, a Massa Liquidanda da Cooperativa Agrícola de Cotia – Cooperativa Central ajuizou a Reclamação 26.874 perante o STF, cujo pedido foi julgado procedente por esta Primeira Turma, em julgamento do qual não participei, em que foi garantido tão somente o trâmite do recurso.

6. Remetidos os autos a esta Corte, o Ministro Relator deu provimento ao agravo e ao recurso extraordinário para afirmar a decadência do direito de ajuizar a ação rescisória. Apresentado o respectivo agravo interno para julgamento no ambiente virtual da Primeira Turma, pedi vista do caso para melhor exame.

7. Rememorados os fatos, passo à análise do agravo.

Voto

I. Natureza infraconstitucional da matéria

8. De início, observo que o trâmite dado ao recurso extraordinário por meio da reclamação, que superou, no caso concreto, a aplicação da sistemática da repercussão geral pelo Tribunal *a quo*, não impede, no presente caso, a reanálise dos pressupostos recursais. Isso porque, na Rcl 26.874, a conclusão do julgado se limitou a avocar o processo para análise

mais aprofundada da hipótese, considerados alguns precedentes específicos em recursos extraordinários e ações rescisórias. Eis a ementa:

RECLAMAÇÃO RELATOR ATUAÇÃO. Observado o artigo 161, parágrafo único, do Regimento Interno, é viável a atuação individual com base em precedente do Tribunal.

RECLAMAÇÃO REPERCUSSÃO GERAL PRONUNCIAMENTO INOBSERVÂNCIA ADEQUAÇÃO. A errônea observância de pronunciamento do Supremo formalizado, em recurso extraordinário, sob o ângulo da repercussão geral, enseja, esgotada a jurisdição na origem considerado o julgamento de agravo, o acesso ao Supremo mediante a reclamação.

9. O que se discute no presente caso é o termo inicial da contagem do prazo decadencial para a propositura de ação rescisória na hipótese de impugnação de coisa julgada fracionada, decorrente de solução progressiva de mérito de determinada demanda. Quer dizer, busca-se definir se o prazo da ação rescisória deve ser contado do trânsito em julgado de capítulo decisório ou do trânsito em julgado da última decisão de mérito do processo.

10. Estabelecido o ponto, registro que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme sentido de reconhecer o caráter infraconstitucional de controvérsia ligada à suposta violação dos limites da coisa julgada (ARE 784.371, Rel. Min. Gilmar Mendes – Tema 660 da Repercussão Geral: “A questão da ofensa aos princípios do contraditório, da ampla defesa, do devido processo legal e dos limites à coisa julgada, tem natureza infraconstitucional, e a ela se atribuem os efeitos da ausência de repercussão geral, nos termos do precedente fixado no RE n. 584.608, rel. a Ministra Ellen Gracie, DJe 13/03/2009”).

11. Seguindo essa mesma linha, entendo que a questão ora discutida tem eminentemente caráter legal. A não se entender assim, as discussões sobre todos os detalhes procedimentais relativos à ação rescisória teriam caráter constitucional, apenas porque se trata de uma ação que visa a desconstituir a coisa julgada. A meu ver, a garantia constitucional da coisa julgada (CRFB/1988, art. 5º, XXXVI) não torna constitucionais todas as controvérsias relativas à ação rescisória, havendo um amplo espaço a ser disciplinado pelo legislador infraconstitucional.

12. Observe-se que, quando se trata de ação rescisória originalmente proposta perante o Supremo Tribunal Federal, a Corte haverá de deliberar sobre todas as questões processuais pertinentes. No entanto, em sede de recurso extraordinário, somente se pode se conhecer de questões constitucionais, o que não é o caso.

13. Exemplificativamente, cito precedentes desta Corte relativos a recursos extraordinários (e não a ações rescisórias originárias):

Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Processual. Negativa de prestação jurisdicional. Não ocorrência. Princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. Ofensa reflexa. Ação rescisória proposta na origem. Prazo decadencial. Contagem. Legislação infraconstitucional. Precedentes.

1. A jurisdição foi prestada pelo Tribunal de origem mediante decisão suficientemente motivada (AI nº 791.292-QO-RG, Relator o Ministro Gilmar Mendes).

2. A afronta aos princípios da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, quando depende, para ser reconhecida como tal, da análise de normas infraconstitucionais, configura apenas ofensa indireta ou reflexa à Constituição da República.

3. Consoante a jurisprudência da Corte, a discussão restrita à fixação do termo inicial do prazo decadencial para a propositura da ação rescisória não alcança viés constitucional.

4. Agravo regimental não provido. (ARE 752.371-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, j. 19.05.2015)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO TRIBUTÁRIO. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO, AMPLA DEFESA E DEVIDO PROCESSO LEGAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 279 DO STF. 1. O Supremo Tribunal Federal já assentou, sob a sistemática da repercussão geral, que ofensa aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório e dos limites da coisa julgada, quando a violação é debatida sob a ótica infraconstitucional, é matéria que não ostenta repercussão geral. Precedente: RE-RG 748.371, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe 1º.08.2013. Tema 660. 2. O trânsito em julgado de capítulo de sentença a determinada parte em litisconsórcio cinge-se ao

âmbito infraconstitucional. Súmula 279 do STF. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 938.208-AgR, Rel. Min. Edson Fachin, Primeira Turma, j. 31.05.2016)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. EVENTUAL VIOLAÇÃO REFLEXA DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA NÃO VIABILIZA O MANEJO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 05.6.2014.

O exame da alegada ofensa ao art. 5º, XXXV e LIV, da Constituição Federal dependeria de prévia análise da legislação infraconstitucional aplicada à espécie, o que refoge à competência jurisdicional extraordinária, prevista no art. 102 da Constituição Federal.

A jurisprudência desta Corte está consolidada no sentido de que o exame dos pressupostos de admissibilidade da ação rescisória é matéria de natureza infraconstitucional, de tal modo que, se afronta ocorresse, seria indireta. Precedentes. Agravo regimental conhecido e não provido. (ARE 824.004 AgR, Rel. Min. Rosa Weber, j. 30.09.2014)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. AÇÃO RESCISÓRIA. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 5º, XXXVI E LV, E 93, IX, DA CF/88. INOCORRÊNCIA. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA.

1. Os pressupostos de admissibilidade da ação rescisória, representam temas infraconstitucionais impossível de cognição em sede extraordinária. Precedentes: (RE 548.111-AgR, Primeira Turma, Relatora Ministra Cármen Lúcia, DJe de 20.02.2009, RE 548.111-AgR, Segunda Turma, Relator Ministro Cezar Peluso, DJe de 20.02.2008).

2. Os princípios da legalidade, o do devido processo legal, o da ampla defesa e o do contraditório, bem como a verificação dos limites da coisa julgada e da motivação das decisões judiciais, quando a aferição da violação dos mesmos depende de reexame prévio de normas infraconstitucionais, revelam ofensa indireta ou reflexa à Constituição Federal, o que, por si só, não desafia a instância extraordinária. Precedentes: AI 804.854, 1ª Turma, Rel. Min. Cármen Lúcia, AI 756.336-AgR, 2ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI 841.694, Rel. Min. Luiz Fux, j. 23.08.2011)

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS CONTRA ACÓRDÃO QUE NEGOU PROVIMENTO A AGRAVO REGIMENTAL, NO QUAL SE DISCUTIU ACERCA DO PRAZO DECADENCIAL PARA O AJUIZAMENTO DE AÇÃO RESCISÓRIA. A DECISÃO EMBARGADA, À LUZ DA JURISPRUDÊNCIA DESTA

COLEND A CORTE, AFIRMOU NÃ O SER CASO DE OFENSA DIRETA À CARTA MAGNA. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E OBSCURIDADE. Vícios inexistentes, explicitada que se acha no acórdão embargado a ausência dos aludidos pressupostos do recurso extraordinário. Pretensão de se renovar o julgamento do regimental, não se mostrando, para isso, adequada a via adotada. Embargos rejeitados. (AI 417.114- AgR-ED, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 30.4.2004).

EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Agravo de instrumento que versa sobre prazo decadencial para propositura de ação rescisória. Ofensa reflexa. 3. Razões do agravo regimental dissociadas dos fundamentos desenvolvidos na decisão recorrida. 4. Súmula 284/STF. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI 437.138- AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 6.8.2004).

14. Observo, ademais, que o prazo para a propositura da ação rescisória era disciplinado no art. 495 do CPC/1973 e, agora, é objeto do art. 975 do CPC/2015, não possuindo qualquer regramento constitucional.

15. Assim, penso que o entendimento atinente ao prazo para ajuizamento da ação rescisória não diz respeito ao conteúdo constitucional da coisa julgada, de modo que não pode ser debatido em sede de recurso extraordinário.

II. Mérito

16. Caso, no entanto, seja superada a natureza infraconstitucional da questão tratada no presente recurso extraordinário, o pleito recursal não deve prosperar, por força do princípio da segurança jurídica.

17. Para melhor elucidar o ponto, esclareço os marcos temporais do presente caso: em **31.05.2006**, precluiu o direito de impugnar o conteúdo do capítulo rescindendo, constante de decisão que ainda não havia transitado em julgado em sua totalidade; em **14.06.2010**, transitou em julgado a última decisão naquele processo judicial; e, em **24.11.2010**, foi ajuizada a ação rescisória.

18. Quando protocolada a ação rescisória, o Superior Tribunal de Justiça já havia sedimentado seu entendimento sobre a matéria, inclusive com a edição da Súmula nº 401 da sua jurisprudência dominante (“ *O prazo decadencial da ação rescisória só se inicia quando não for cabível qualquer recurso do último pronunciamento judicial*”). Ressalto que, apesar de somente editada em 07.10.2009, a referida súmula está embasada em precedentes que remontam ao ano de 2002 (REsp 404.777-DF). Ademais, o Código de Processo Civil de 1973, vigente à época, não trazia previsão sobre a matéria. Já o precedente considerado pelo eminente Relator para prover o recurso extraordinário (AI nº 654.291 AgR-AgR-AgR-ED-ED-EDv-AgR) foi julgado em 18.12.2015, isto é, muito depois do trânsito em julgado da decisão rescindenda e do ajuizamento da ação rescisória.

19. Em outras palavras, para prover o recurso extraordinário no presente caso, seria necessário fazer retroagir a aplicação de precedente desta Corte (que não reflete jurisprudência dominante em recursos extraordinários e não foi encampado pelo art. 975 do CPC/2015, segundo o qual o “ *direito à rescisão se extingue em 2 (dois) anos contados do trânsito em julgado da última decisão proferida no processo*”), de modo a afirmar que o jurisdicionado deveria ter desconsiderado a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça e ajuizado ação rescisória no momento do trânsito em julgado do capítulo rescisório que pretende desconstituir – em 31.05.2006. Ocorre que, naquela época, provavelmente, o ajuizamento da rescisória seria considerado precoce, por força da jurisprudência já consolidada do Superior Tribunal de Justiça e da inexistência de posição pacífica do STF sobre matéria.

20. Por essas razões, ainda que fossem considerados alguns precedentes em recursos extraordinários sobre a matéria e que esses refletissem uma virada jurisprudencial sobre a questão, tal posição não poderia retroagir para prejudicar a parte que confiou na jurisprudência dominante e sumulada do Superior Tribunal de Justiça, agora positivada no art. 975 do CPC/2015.

Conclusão

21. Diante do exposto, com todas as vênias devidas ao eminente Relator, dou provimento ao agravo interno para desprover o recurso extraordinário.

É como voto.

Plenário Virtual - minuta de voto - 25/06/21 00:00